

Povos Indígenas no Brasil

Fonte OESP Class.: Amaz./Internac.
Data 17/08/93 Pg.: 3 119

Trazendo lenha para a fogueira

Há duas maneiras de receber a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, tal qual está sendo elaborada pelo Grupo de Trabalho da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas: uma, iniciando a leitura pelo seu artigo 25 e desqualificando-a imediatamente pelo seu tom poético; outra, lê-la como um documento sério e observar que há nele coisas pouco poéticas. Tomemos, inicialmente, o lado poético. Pelo art. 25, "os povos indígenas têm o direito à restituição de terras e territórios que foram confiscados, ocupados, usados ou danificados sem sua livre e consciente aprovação, e, quando isso não for possível, a uma indenização justa e legítima". Essa indenização "tomará a forma de terras e territórios pelo menos equivalentes em qualidade, extensão e status legal". Fosse não uma "declaração", mas uma "resolução, estaríamos obrigados a devolver aos tupis, tapuias, tupinambás e quantas tribos foram expulsas da terra brasileira pelos portugueses tudo aquilo que lhes foi tomado a ferro e fogo. Resolveríamos os problemas do Brasil, sem dúvida alguma; o presidente Clinton não teria mais com que se preocupar (exceto, talvez, vigiar para que não se contasse mal a história do general Custer) e os governos hispano-americanos renderiam homenagem a astecas, toltecas, maias, incas e quantas civili-

zações foram por esses destruídas. Esse é o aspecto poético.

Há o não poético. Da perspectiva dos grupos nacionalistas brasileiros — dos quais nos ocupamos em nossos editoriais de domingo e ontem — há, já nas considerações iniciais, posições que merecem atenção, como esta: "Enfatizando a necessidade da desmilitarização das terras indígenas", ou esta outra: "Considerando que os tratados, acordos e outros arranjos constitutivos entre países e povos indígenas continuam sendo questões de preocupação e responsabilidade internacionais". Merecem atenção, em primeiro lugar, porque indiretamente se reconhece aos povos indígenas o mesmo status que aos Estados ("tratados [...] entre países e povos indígenas"), e em segundo lugar porque a ocupação militar das ditas terras indígenas, quando existe, dá-se porque são áreas de fronteira.

Continuemos, entretanto. Logo no art. 3º, a Declaração estabelece que os "povos indígenas têm o direito à autodeterminação". Embora o texto a seguir reduza o alcance desse direito à busca da condição política e desenvolvimento econômico e cultural, a expressão "autodeterminação" tem, nas relações internacionais, uma conotação específica, própria a causar temores quanto ao futuro, especialmente se se



atenta para o considerando sobre os tratados, referido acima. No art. 6º, estabelece-se que os povos indígenas têm o direito individual e coletivo de ser protegidos contra qualquer forma de assimilação cultural, ou de perda de suas terras. Poderá, este art. 6º, ser interpretado como significando que o governo brasileiro, por exemplo, não poderá rever a marcação das terras indígenas já estabelecidas em lei, as quais ocupam 10% do território nacional, sendo os indígenas ao todo 250 mil pessoas. Mais que os cidadãos comuns, os povos indígenas têm, pelos arts. 17 e 18, o direito de participar de todas as tomadas de decisões que possam afetar seus direitos e da concepção de medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los.

A preocupação com a militarização das terras indígenas aparece novamente, agora no art. 26 — que vem depois do 25, que devolve aos indígenas as terras que lhes foram tomadas desde 1492: "As atividades militares (...) não se realizarão nas terras e territórios indígenas, a não ser que sejam livremente aprovadas pelos povos envolvidos". Com isso, retoma-se o conceito de que os povos indígenas podem celebrar tratados com os Estados, o que indiretamente lhes confere o mesmo status que o daqueles.

A ação internacional, que tanto preocupa os nacionalistas brasileiros — que temem uma ação em força da ONU mascarada de proteção aos povos indígenas! —, vem expressa no art. 33, que dá a povos indígenas o direito de manter contatos de cooperação políticos, econômicos e sociais com outros iguais além-fronteiras, no estabelecimento de instâncias internacionais de arbitramento (art. 34) e direito ao financiamento internacional, através dos governos, na medida em que os povos indígenas têm direito a adequada assistência financeira e técnica (art. 36).

Apesar dessas referências todas, mais a constante do art. 39 sobre a obrigação de os organismos da ONU promoverem o respeito à declaração, estabelece-se, como salvaguarda para os Estados-membros da organização, que nenhum deles poderá interpretar qualquer ponto da Declaração como justificativa para desenvolver "qualquer ato contrário à Carta das Nações Unidas". Pelo menos, há a proibição da ação estatal individual para garantir os direitos dos povos indígenas. Os nacionalistas brasileiros anti-ONU e anti-EUA, apesar de tudo, folgarão muito ao ler esta Declaração, ainda não aprovada. Será mais uma peça, cuja necessidade não se compreende, para compor o quadro conspirativo que está sendo montado pacientemente em alguns ateliês de frequência pouco conhecida.